

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 115, DE 2005

“Altera o Decreto-Lei n.º 201, de 1967, adequando-o à proposta da ONU de combate à corrupção, a qual teve anuência do Brasil.”

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESUL

Relator: Deputado ANTENOR NASPOLINI

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESUL, com o objetivo de alterar o Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, para adequá-lo à Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, assinada em 15 de dezembro de 2003 na cidade de Mérida, México.

A justificativa do projeto destaca a necessidade de adaptar as normas internas vigentes às disposições do referido instrumento internacional, dando-lhes o rigor necessário para evitar que a prescrição deixe impune atos de corrupção.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 254, § 1º do Regimento Interno, pronunciar-se sobre a Sugestão em epígrafe.

De início, observamos que a iniciativa obedece aos ditames do art. 253, I, do Regimento Interno. Outrossim, a matéria é da competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Conforme informa o Ministério da Justiça, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção “é oriunda da Resolução n.º 55/61, de 4 de dezembro de 2000, da Assembléia Geral das Nações Unidas, por meio da qual se reconheceu a necessidade de contar com um instrumento jurídico internacional eficaz contra a corrupção”. Ainda segundo o Ministério, “o Brasil foi muito elogiado por suas palavras (Discurso proferido pelo Ministro Waldir Pires) tendo sido o 41º País a assinar a sua adesão à convenção”.¹ A referida Convenção foi incorporada ao direito interno brasileiro por meio do Decreto Legislativo n.º 348, de 2005. Nesse contexto, a iniciativa do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul se mostra relevante, indo ao encontro de iniciativas internacionais e internas do Brasil no combate à corrupção.

Ante o exposto, somos pela aprovação da sugestão em epígrafe, na forma do projeto de lei apresentado, com pequenas adequações de técnica legislativa e redação. Deixamos entretanto o exame mais aprofundado do conteúdo e da forma das sugestões efetuadas para as comissões pertinentes, no exercício de sua competência regimental.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado ANTENOR NASPOLINI
Relator

¹ Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos, “A participação do Brasil em Convenções Internacionais sobre Combate à Corrupção”, disponível em <http://www.mj.gov.br/sal/convencoes.htm> (acesso em 06/02/2006).

PROJETO DE LEI N° , DE 2006
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera o Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, adequando-o à Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – desviar, apropiar ou aplicar indevidamente bens, rendas ou verbas públicas, ou contribuir para que terceiros o façam;

II – revogado;

III – revogado;

.....
XVI – negar execução à lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial ou requisição do Ministério público, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

.....
XXIV – deixar de implantar os Conselhos Municipais previstos em lei federal, não nomear seus membros, dificultar ou impedir o seu funcionamento;

XXV – atuar, no exercício da função, de forma frontalmente contrária à Constituição Federal, Estadual ou à Lei Orgânica, desde que não haja prova de divergência de interpretação.

§ 1º. Os crimes definidos neste artigo são de ação penal pública incondicionada, de iniciativa do Ministério Público, sendo punidos, os dos itens I, II e III, com a pena de reclusão de quatro a oito anos, e, os demais, com a pena de reclusão de três a seis anos.

§ 2º

§ 3º. A prescrição não corre durante o exercício da função que permitiu o cometimento do crime de responsabilidade até que tenha início o processo criminal, onde seguirá as normas do Código Penal para prescrição.

§ 4º. A ausência de tipicidade da conduta em face desta lei não impede a responsabilização do agente político por outros tipos penais;

§ 5º. Os vereadores serão responsabilizados por crime de responsabilidade nas hipóteses enumeradas nos incisos acima, quando aplicável no exercício da função de vereança, inclusive no caso do art. 7º, I desta lei, tramitando o processo nos termos do art. 2º.

§ 6º. Caso os delitos acima sejam cometidos na modalidade culposa, as penas são reduzidas à metade.

§ 7º. Não exclui a tipicidade ou a culpabilidade a alegação de despreparo intelectual do agente político. (NR)

.....
Art. 5º.

Parágrafo único. O Ministério Público tem legitimidade concorrente para iniciar procedimentos envolvendo infrações de natureza político-administrativa. (NR)

.....

Art. 8º-A. As infrações político-administrativas têm natureza de *impeachment*.

.....

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o Brasil assinou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, oriunda da Resolução n.º 55/61, de 4 de dezembro de 2000, da Assembléia Geral das Nações Unidas, é mister adequar a legislação interna às disposições desse acordo internacional, dando-lhe o rigor necessário. Tal providência prende-se à necessidade de impedir que atos de corrupção sigam impunes, ante a rápida prescrição ensejada pela fixação de penas excessivamente baixas.

A nova redação proposta para o inciso I do art. 1º do Decreto-Lei n.º 201/67 é mais sintética, excluindo os atuais itens II e III no intuito de evitar confusões de enquadramento, sendo que a tipicidade ocorrerá bastando o desvio doloso de bens, serviços e rendas.

Outra inovação proposta consiste em assegurar a legitimidade concorrente do Ministério Público para iniciar procedimentos de natureza de infração administrativa, o que se coaduna com as atribuições de fiscal da lei daquela instituição.

O projeto busca também amenizar o problema da falta de implantação dos conselhos municipais, comum no país, que impede a participação popular no governo.

As penas sugeridas partem do princípio da dosimetria, propondo que os limites mínimos sejam sempre a metade dos máximos, evitando-se grandes disparates na fixação da pena e provocando a desigualdade penal.

A inclusão dos vereadores no crime de responsabilidade mostra-se medida de grande importância, em face da autonomia legislativa municipal assegurada constitucionalmente, inclusive podendo gerir e contratar pessoas.

Ante a relevância das medidas aqui expressas, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2006.

Deputado ANTENOR NASPOLINI